

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO PODER JUDICIÁRIO E O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

PUBLIC HEARINGS IN JUDICIAL POWER AND THE EXERCISE OF PARTICIPATORY DEMOCRACY IN THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS

Bruna Caroline Lima de Souza¹

Dirceu Pereira Siqueira²

RESUMO

O Poder Judiciário vivencia novos panoramas na contemporaneidade, o que se dá, em suma, pela crise de representatividade, pela sua ascensão como o órgão que tem sido o responsável pela efetivação de direitos à população, e pela alteração dos perfis judiciais para demandas metaindividuais em razão da sociedade massificada existente. Diante desse cenário, o presente

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas pela Unicesumar - Bolsista PROSUP/CAPES (módulo Bolsas), com enfoque na linha de estudos sobre os instrumentos de efetivação dos Direitos da Personalidade e Dissertação intitulada "Audiências Públicas, Poder Judiciário e Direitos da Personalidade", sob orientação do Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira; Pós-graduanda em Direito Processual Civil, pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER; Advogada inscrita nos quadros da OAB/PR sob nº 97.203, com atuação principalmente nas áreas cíveis, consumidor, família e previdenciário; Bacharel em Direito pela UniCesumar - Centro Universitário Cesumar, Maringá/PR. Email: brunacarolinelimadesouza@gmail.com

² Coordenador e Professor Permanente do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado) em Direito na Universidade Cesumar (UniCesumar) - Maringá - PR; Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e pelo Centro de Estudos Interdisciplinares do Séc. XX da Universidade de Coimbra, área de concentração em "Democracia e Direitos Humanos", sob orientação do Prof. Doutor Jónatas Eduardo Machado (2014); Doutor (2013) e Mestre (2008) em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru; Especialista (2006) Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP); Graduado em Direito (2002) pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP); Professor nos cursos de Graduação em Direito do Centro Universitário de Bebedouro (UNIFAFIBE) e da Universidade de Araraquara (UNIARA); Professor Convidado do Programa de Mestrado em "Gestão Estratégica de Empresas - Master Of Science in Administrative Studies (MSAS)" - Disciplina: "Ética e Legislação" University Missouri State - EUA; Membro do Observatório del Derecho a la Alimentación en América Latina y el Caribe; Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Editor da "Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE) - Qualis/Capes B1. Email: dpsiqueira@uol.com.br

artigo analisará, de forma geral, a importância do Poder Judiciário e das audiências públicas em relação ao exercício da democracia participativa e para a tutela dos direitos da personalidade. E de modo específico, buscará analisar: o papel do Poder Judiciário na contemporaneidade e as questões atinentes a crise da democracia representativa; o papel das audiências públicas enquanto instrumento do exercício do direito à participação no âmbito judiciário e; a importância dos direitos da personalidade para a tutela da pessoa humana e se as audiências públicas seriam relevantes na efetivação do mesmo. Como problemáticas à serem respondidas, tem-se: as audiências públicas são um importante instrumento do exercício da democracia participativa dentro do Poder Judiciário? As audiências públicas são relevantes para a efetivação dos direitos da personalidade? Para tanto, utilizar-se-á do método hipotético dedutivo e da metodologia pautada na revisão bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Poder Judiciário. Participação Popular. Audiências Públicas. Direitos da personalidade.

ABSTRACT

The Judiciary is experiencing new panoramas in contemporary times, which is, in short, due to the crisis of representativeness, its rise as the body that has been responsible for the realization of rights to the population, and for the alteration of judicial profiles for meta-individual demands reason of the existing mass society. Given this scenario, this article will analyze, in general, the importance of the Judiciary and public hearings in relation to the exercise of participatory democracy and for the protection of personality rights. Specifically, it will seek to analyze: the role of the Judiciary in contemporary times and the issues related to the crisis of representative democracy; the role of public hearings as an instrument for exercising the right to participation in the judicial sphere and; the importance of personality rights for the protection of the human person and whether public hearings would be relevant in making it effective. As problems to be answered, there are: are public hearings an important instrument for the exercise of participatory democracy within the Judiciary? Are public hearings relevant to the enforcement of personality rights? For that, the hypothetical deductive method and the methodology based on the bibliographic review will be used.

KEYWORDS: Democracy. Judicial power. Popular participation. Public Hearings. Personality rights.

1 INTRODUÇÃO

O advento da democracia, do povo enquanto detentor de poder, foi uma das maiores conquistas da sociedade, e com ela veio outras conquistas como a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana, o reconhecimento da igualdade entre as pessoas, a

compreensão de que a pessoa é o fim único e razão da existência do Estado, e a tutela de diversos direitos considerados como fundamentais para a vida humana digna.

Todavia, a democracia na contemporaneidade, especialmente no Brasil, tem-se resumido a representativa e ao seu exercício apenas em períodos eleitorais, mesmo sendo previsto constitucionalmente tanto a democracia representativa quanto a participativa. Tal quadro é ainda pior quando considerado a crise de representatividade vivenciada, no qual os cidadãos guardam consigo uma ausência de sentimento de real representação e participação perante os Poderes do Estado, originada principalmente da inércia ou ineficácia do Poder Legislativo e Executivo na tutela e efetivação de direitos fundamentais à população.

Tal crise somado a diversos outros fatores, principalmente àqueles atinentes às características da sociedade pós-moderna, fizeram com que houvesse uma transmutação do Poder Judiciário, que passou a ser altamente demandado pela sociedade visando a tutela e garantia efetiva de direitos constitucionalmente e infraconstitucionalmente previstos, gerando o fenômeno da “judicialização”, e que exigiu, conseqüentemente, uma posição mais ativa, reflexiva e, por vezes, inovadora, em substituição ao papel de mero interpretador das vontades do legislador de outrora.

Todavia, a ascensão da importância do Poder Judiciário não passou e não passa despercebida, principalmente no que tange a atuação do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, sendo questionada por diversas vezes acerca da legitimidade democrática do mesmo para esse “novo” papel desempenhado na sociedade.

Desta feita, o presente artigo visa analisar o novo panorama vivenciado pelo Poder Judiciário e qual a importância que pode ser atribuída às audiências públicas nesse contexto, principalmente levando em conta as questões atinentes ao exercício da democracia participativa e a relevância da tutela judicial na efetivação dos direitos da personalidade. Assim, de modo específico, buscará analisar: o papel do Poder Judiciário na contemporaneidade e as questões atinentes a crise da democracia representativa; o papel das audiências públicas enquanto instrumento do exercício do direito à participação no âmbito judiciário e; a importância dos direitos da personalidade para a tutela da pessoa humana e se as audiências públicas seriam relevantes na efetivação do mesmo.

A problemática da pesquisa tem como foco os questionamentos: as audiências públicas são um importante instrumento do exercício da democracia participativa dentro do

Poder Judiciário? As audiências públicas são relevantes para a efetivação dos direitos da personalidade?

Para responder aos questionamentos acima tecidos, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo e a metodologia pautada na revisão bibliográfica, utilizando-se de artigos, livros e dissertações atinentes as temáticas, disponibilizadas de forma física ou eletrônica, contidas em revistas eletrônicas, base de dados nacionais ou internacionais (como Portal de Dissertações e Teses da CAPES, Google Acadêmico, Sciello e Ebsco), com fim de subsidiar teoricamente a pesquisa e responder aos questionamentos aqui propostos.

20 PAPEL FUNDAMENTAL DO PODER JUDICIÁRIO NA CONTEMPORANEIDADE E A CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

O Estado, pensado classicamente por Montesquieu, foi sistematizado de forma que se pudesse atuar através de múltiplas funções, criando-se assim a divisão de poderes que impera em diversos Estados, inclusive no Brasil, com a existência do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

Nessa divisão, a atuação desses poderes deveria se limitar ao exercício das funções clássicas de cada um, ou seja, ao Poder Legislativo caberia o papel de legislar sobre os direitos dos cidadãos; ao Executivo caberia administrar, o que inclui a realização de políticas públicas para melhorar as condições de vida do povo; e ao Judiciário, caberia solucionar os conflitos de interesse surgidos no meio social, considerando o direito posto, isto é, das normas extraídas de regras e princípios³.

Todavia, quando os poderes deixam de cumprir as funções tipicamente a eles estabelecidas, o que ocorre especialmente no âmbito legislativo e executivo, como quando a realidade social exige uma regulamentação legal, porém o corpo legislativo se mantém inerte, acaba por gerar insatisfação da sociedade⁴ e, conseqüentemente, geram muitos problemas na realidade da representação política.

³RUIZ, Ivan Aparecido; GOMES, Antonio Carlos. A judicialização da política como meio de acesso a uma ordem justa na defesa dos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 14, n. 1, p. 9-29, jan./jun. 2014, p. 14. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3500/2288>. Acesso em: 2 set. 2020.

⁴RUIZ, Ivan Aparecido; GOMES, Antonio Carlos. A judicialização da política como meio de acesso a uma ordem justa na defesa dos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 14, n. 1, p. 9-

Tais problemas atrelados a insatisfação dos cidadãos quanto as atividades desempenhadas pelos seus representantes políticos, faz com que se tenha uma ausência de sentimento quanto a efetiva representação que possuem nos ditames estatais, pois o sentimento de participação “pode ser facilmente desviado por legisladores e aparelhos burocráticos longínquos e inacessíveis”⁵, até porque, como bem ensina Santana, só é possível se estabelecer uma verdadeira relação de representação quando o representante é juridicamente obrigado a executar a vontade dos representados e quando o cumprimento dessa obrigação é juridicamente garantido, e não apenas quando o representante é nomeado ou eleito pelos representados⁶.

O que se visualiza em democracias como a brasileira é que acaba por se presumir a capacidade dos representantes em razão de terem sido eleitos, reduzindo, na prática, “a participação política do cidadão ao exercício do voto”⁷, todavia, Gresta adverte:

a vontade geral representativa faz com que o resultado da votação redunde em autorização ampla de atuação dos representantes, enquanto a limitação do controle ao sistema de freios e contrapesos da separação de poderes elimina o dever de atuação do representante de prestar contas de seus atos frente aos representados.⁸

Assim, e em que pese seja indiscutível que o voto é um elemento concretizador da democracia, necessário destacar que ele não é o único e está longe de sê-lo, de modo que a prática democrática não se deve (mais) resumir-se ao momento eleitoral⁹, deixando de reduzir o cidadão a “uma atuação coadjuvante em relação à representação política”¹⁰.

Desta forma, e especialmente diante da ausência do sentimento de representatividade por parte dos cidadãos, faz-se necessário registrar a necessidade de haver uma ruptura na concepção hegemônica de democracia representativa, redimensionando-a a partir de “um novo dimensionamento jurídico da participação, o qual acolha o povo na

29, jan./jun. 2014, p. 14. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3500/2288>. Acesso em: 22 mar. 2020.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 100-101.

⁶ SANTANA, Jair Eduardo. **Democracia e cidadania**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 43.

⁷ GRESTA, Roberta Maia. **Introdução aos fundamentos da Processualidade Democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 26.

⁸ GRESTA, Roberta Maia. **Introdução aos fundamentos da Processualidade Democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 26.

⁹ LOPES, Allan Duarte Milagres. **Audiência pública e processo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 38.

¹⁰ GRESTA, Roberta Maia. **Introdução aos fundamentos da Processualidade Democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 51.

dimensão produtora do ato de poder; potencialize a atuação direta do cidadão na tomada de decisões; admita ampla enunciação de sentidos”¹¹.

Ademais, acrescida à crise de representatividade vivenciada, tem-se ainda a questão envolvendo a modificação dos perfis de conflitos da sociedade pós-moderna – contemporânea, massificada - para a caracterização de lides que transcendem a individualidade dos envolvidos, o que, por sua vez, evidencia a utopia da pretensão de considerar o ordenamento jurídico completo, visto que a natureza metaindividual dos conflitos acaba por extirpar justamente a base do juspositivismo, que pressupõe a existência de um ordenamento jurídico livre de lacunas¹².

Com efeito, vislumbra-se ainda a existência de um sistema jurídico em que é comum verificar-se a existência de enunciados jurídicos pautados em princípios, criados por meio da técnica legislativa de conceitos indeterminados e fórmulas abertas, desprovido de um preenchimento valorativo visto que criados com o uso de termos que ajustam-se a diversos significados¹³.

Todos esses fatores somados, e considerando ainda a primordialidade da criação e manutenção de um equilíbrio entre os três poderes estatais, acabou ocorrendo uma substituição do modelo rígido e excludente de poderes por uma interação complexa entre os órgãos inerentes a cada um deles, os quais passaram a não só exercer as suas funções típicas, mas também algumas atípicas, de forma que criaram-se pontos de intersecção entre os poderes estatais, no lugar de uma completa e excludente separação de funções entre os diversos ramos do Estado¹⁴.

Tais mudanças ocasionaram, no Brasil, uma alteração de paradigma no protagonismo dos poderes do Estado, uma vez que os Poderes Legislativo e Executivo

¹¹ GRESTA, Roberta Maia. **Introdução aos fundamentos da Processualidade Democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 52.

¹² GAIA, Fausto Siqueira. Pós-positivismo jurídico e norma jurídica: uma análise sobre a legitimação judicial no processo construtivo do Direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n.2 , p. 573-598, mai./agos. 2018, p. 579. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5554/3259>. Acesso em: 03 set. 2020.

¹³ CARMO, Valter Moura do; MESSIAS, Ewerton Ricardo. Pós-modernidade e principiologia jurídica: O ativismo judicial e sua validade no âmbito do Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n.3, p. 189-205, set./dez., 2017, p. 195. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2163/1404>. Acesso em: 03 set. 2020.

¹⁴ ZAULI, Eduardo Meira. Judicialização da Política, Poder Judiciário e Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 40, p. 195-209, jun. 2011, p. 198. Disponível em: <https://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=25c71e65-2065-4f23-8c82-267b872d8e34%40sdc-v-sessmgr02>. Acesso em: 03 set.. 2020.

acabaram por visualizar o Poder Judiciário sair da posição original de figurante, que tinha como missão apenas a simples reprodução das vontades do Legislador, para transmutar-se em uma instituição que não só reproduz o Direito, mas também faz o Direito, de modo que tensões sociais que antes eram resolvidas por meio da vontade política do Legislador, tiveram uma parte deslocada para a atuação do Poder Judiciário, que, por meio do processo, atua como agente concretizador da vontade Constitucional¹⁵, papel este desempenhado principalmente pelo Supremo Tribunal Federal e, por vezes, em razão da inércia ou ineficácia do Poder Legislativo e Executivo no desempenho de suas funções.

Ademais, sobre o tema, Allan Duarte Milagres Lopes destaca:

O Supremo Tribunal Federal, apesar de ser taxado, muitas vezes, como ativista, sobretudo ante a inoperância do Legislativo e do Executivo, é marcado, durante a sua história institucional, por proferir decisões que se tornaram marcos social e cultural para a sociedade.¹⁶

Neste contexto, e considerando que o Poder Judiciário transformou-se “de um órgão apático para o grande garantidor de direitos fundamentais e políticas públicas”¹⁷ e que os juízes passaram a exercer mais poder e influência em múltiplas dimensões da vida social e política nos últimos tempos¹⁸, não é mais possível ao magistrado se ocultar, facilmente, atrás da vulnerável concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, onde é possível pautar-se uma decisão “neutra”, pois sempre que houver espaço no direito para escolha diversa, os magistrados têm a sua responsabilidade pessoal, moral, e política envolvida, tanto quanto a jurídica¹⁹.

Assim, surge um novo juiz, diretor material e formal do processo, que deixa de ser a simples reprodução da vontade do legislador e para a exercer um papel ativo. O Estado é colocado contra a parede frente aos direitos contidos nas novas Constituições e nos

¹⁵ RUIZ, Ivan Aparecido; GOMES, Antonio Carlos. A judicialização da política como meio de acesso a uma ordem justa na defesa dos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 14, n. 1, p. 9-29, jan./jun. 2014, p. 12. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3500/2288>. Acesso em: 03 set. 2020.

¹⁶ LOPES, Allan Duarte Milagres. **Audiência pública e processo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 74.

¹⁷ BONAT, Débora; ROESLER, Claudia Rosane; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal: um exame sobre suas causas e possíveis consequências no período de 2011 a 2016. **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 1, p. 106-122, jan./abr. 2019, p. 109. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3234/2337>. Acesso em: 29 ago. 2020.

¹⁸ MACHADO, Igor Suzano; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. A virtude soberana e o poder judiciário no Brasil contemporâneo. **Sequência (Florianópolis)**, n. 68, p. 189-211, 2014, p. 195. Disponível em: <https://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=d89d243b-84b1-49b9-9e3c-996f348c1747%40sessionmgr102>. Acesso em: 29 ago. 2020.

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999, p. 33.

instrumentos internacionais, e a inércia estatal é rebatida com a busca pelo Judiciário, pois os titulares dos textos sobre direitos fundamentais não mais se contentam com a promessa de realização em um futuro incerto, exigem concretização. Toda a insatisfação desemboca no Poder Judiciário, que acaba sobrando para exigir o cumprimento dos pactos democráticos representados pelas Constituições pós-guerras e surge, assim, o fenômeno da judicialização, para que interesses prometidos e não cumpridos pelo Estado sejam, de fato, efetivados.²⁰

Sobre a judicialização, Ruiz e Gomes ensinam:

[...] a judicialização se reveste de nítido caráter instrumental, cuja missão, em muitos casos, é proteger direitos personalíssimos do ser humano. Essa proteção se mostra necessária, tendo em vista, muitas vezes, a omissão por parte dos poderes majoritários em concretizar ações exigidas pelas normas constitucionais, em especial, o cumprimento da promoção da dignidade humana, que permeia todas as demais normas de nosso ordenamento constitucional ou infraconstitucional [...].²¹

Assim, o Estado Democrático de Direito acabou exigindo um intérprete autêntico, com um novo olhar sobre a realidade fática, visto que o novo paradigma estatal, o qual se funda na posição central que a Constituição deve ocupar, supera a concepção positivista²² de que esta teria a função apenas de parametrizar a aferição da validade da norma jurídica, passando a representar força normativa própria capaz de autorizar que ao aplicador do direito seja possível a construção de normas jurídicas no caso concreto e fazendo com que os princípios nela evidenciados assumam força normativa própria, e não mais exerçam um papel secundário de meras fontes supletivas para preencher lacunas²³.

²⁰RUIZ, Ivan Aparecido; GOMES, Antonio Carlos. A judicialização da política como meio de acesso a uma ordem justa na defesa dos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 14, n. 1, p. 9-29, jan./jun. 2014, p. 21. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3500/2288>. Acesso em: 03 set. 2020.

²¹RUIZ, Ivan Aparecido; GOMES, Antonio Carlos. A judicialização da política como meio de acesso a uma ordem justa na defesa dos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 14, n.1, p. 9-29, jan./jun. 2014, p. 27. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3500/2288>. Acesso em: 27 ago. 2020.

²²Sobre a falibilidade do positivismo jurídico na contemporaneidade, Gaia ensina: “A separação da realidade fática do direito evidencia uma contradição em si do positivismo jurídico, tudo isso como forma de assegurar a ideia de segurança jurídica e o purismo da ciência do direito. A ciência jurídica é um ramo das ciências sociais aplicadas e tem como objetivo central a regulação das relações sociais. Afastar o direito da realidade fática evidencia insuperável contradição”. GAIA, Fausto Siqueira. Pós-positivismo jurídico e norma jurídica: uma análise sobre a legitimação judicial no processo construtivo do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n.2, p. 573-598, maio/ago 2018, p. 578. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5554/3259>. Acesso em: 02 set. 2020.

²³GAIA, Fausto Siqueira. Pós-positivismo jurídico e norma jurídica: uma análise sobre a legitimação judicial no processo construtivo do Direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n. 2, p. 573-598, mai./agos. 2018, p. 579. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5554/3259>. Acesso em: 03 set.. 2020.

Diante de todo esse cenário, diversas críticas foram tecidas ao Poder Judiciário, principalmente no sentido de ilegitimidade democrática dos mesmos para essa atuação mais ativa, autêntica e adaptativa, todavia, conforme já vislumbrou-se anteriormente, diversos fatores, inclusive a própria garantia de direitos assegurados pelo Estado Democrático Brasileiro, exigiram uma alteração e adaptação do perfil do Poder Judiciário, principalmente do Supremo Tribunal Federal, para a efetivação de direitos constitucionalmente garantidos, situação esta que deve ser levada em conta.

3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DO EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO PODER JUDICIÁRIO

As audiências públicas, conforme defende Leal, vigora como um instrumento que permite um diálogo entre a autoridade e a sociedade que conhece as especificidades do caso, seja em razão de ser um especialista na área, seja por estar na condição de sujeito direto ou indireto dos efeitos da decisão²⁴.

Sobre tal instituto, Cabral destaca que a mesma figura como “uma reunião aberta que a autoridade colhe da comunidade envolvidas impressões e demandas a respeito de um tema que será objeto de uma decisão administrativa”²⁵, em que evidencia o caráter participativo dos interessados na contribuição para uma decisão que possa os afetar, justamente por esta possuir relevo social²⁶.

Tem ainda quem entenda que as mesmas vigoram como um processo de participação popular que acaba por proporcionar um aperfeiçoamento da legitimidade das decisões advindas da Administração Pública, com uma aceitabilidade social

²⁴ LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação?. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, v. 19, n. 2, p. 327-347, mai./ago. 2014, p. 338. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso em 03 set. 2020.

²⁵ CABRAL, Antônio. Os efeitos processuais da audiência pública. **Boletim Científico - Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU)**, Brasília, a.6 - n. 24/25, p. 41-65, jul/dez., 2007, p. 44-45. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-24-e-n.-25-julho-dezembro-de-2007-1/os-efeitos-processuais-da-audiencia-publica>. Acesso em 03 set.. 2020.

²⁶ SILVA, Alessandra Obara Soares da. **Participação popular na Administração Pública: as audiências públicas** [dissertação]. 2009. 157.f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 72.

consequentemente maior, tendo em vista justamente o fato que tal participação contribui para a exposição de tendências, preferências e opções por parte da população²⁷.

Em todos os entendimentos acerca do instituto das audiências públicas, seja ele destacando a questão da obtenção de legitimidade das decisões seja destacando o processo de oitiva da comunidade envolvida e afetada, direta ou indiretamente, fato é que em todas elas é possível extrair o direito a participação como elemento integrador e basilar desse instrumento.

Com efeito, qual seria, então, a importância das audiências públicas enquanto mecanismo de instrumentalização do direito à participação dentro do Poder Judiciário?

Conforme já delineado anteriormente, a contemporaneidade é marcada por uma crise de representatividade, onde os cidadãos, em sua maioria, têm uma ausência do sentimento de participação e representatividade em relação aos representantes eleitos, o que se origina, entre outros fatores, da inércia dos representantes na defesa, tutela e efetivação, de fato, dos direitos e interesses dos representados. Tal fator, somado a diversas outras características próprias da sociedade pós-moderna, como a existência de conflitos metaindividuais, fizeram com que o Poder Judiciário, antes visto como um órgão apático e que tinha apenas o papel de fazer as vontades do legislador, ganhou espaço e destaque, passando a figurar-se como o órgão responsável por suprir, por vezes, a inércia do Poder Legislativo e Executivo na efetivação de direitos à população, em especial os constitucionalmente garantidos, tornando-se, assim, um órgão que não apenas diz o Direito, mas que também faz o Direito.

Todavia, a ascensão de importância do Poder Judiciário trouxe consequências, na medida em que as decisões ali proferidas, em especial aquelas advindas de julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal, têm efeito *erga omnes*, atingindo não apenas as partes representadas na lide julgada, mas também toda a população, direta ou indiretamente, fazendo com que diversas críticas acerca da ilegitimidade democrática desse Poder e do afastamento das decisões da realidade social surgissem.

Deste modo, importante a advertência de Botelho:

O papel das Cortes Constitucionais não pode desenvolver-se fechado à práxis argumentativa, sob pena de se tornar o mais autocrático dos poderes, na medida em que as exigências de fundamentação das decisões judiciais não as tornam mais democráticas, quando não há, concomitantemente, a sua abertura à sociedade de

²⁷ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Participação democrática: audiências públicas. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérulo (coord.). **Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 343.

intérpretes. Somente a abertura da Corte à práxis argumentativa, fundamentada em uma ética discursiva, é capaz de torná-la sujeita ao controle da coletividade.²⁸

Assim, e considerando a importância que as decisões do Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal, possuem nos delineamentos sociais da contemporaneidade, é imprescindível que haja uma abertura desse poder para a participação popular, o que torna as audiências públicas nesse âmbito um instrumento de suma relevância, não só para a promoção da “legitimidade democrática” dessas decisões, mas também para o fomento e fortalecimento da democracia participativa.

Nesta linha, os ensinamentos de Peter Häberle são de suma importância, na medida em que o mesmo se preocupava com a aproximação do Tribunal Constitucional com a Sociedade e defendia a abertura da sociedade de intérpretes da Constituição, pois entendia que “todos estão potencial e atualmente aptos a oferecer alternativas para a interpretação constitucional”²⁹.

Tal pensador defende ainda que há a necessidade de ampliação e aperfeiçoamento dos instrumentos de informação de juízes constitucionais, especialmente no que tange às formas gradativas de participação no processo constitucional, argumentando acerca da necessidade de serem desenvolvidas novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição, bem como de que o direito processual constitucional acaba se tornando parte do direito de participação democrática³⁰.

Neste cenário, o Brasil, enquanto um Estado Democrático de Direito, em que a autodeterminação e soberania do povo é própria base³¹ e que prevê, no art. 1º, da Constituição, que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, o direito à participação popular, de forma ativa, torna-se o fundamento primeiro das audiências públicas, a qual se mostra um importante mecanismo para o exercício e fortalecimento da democracia participativa.

²⁸ BOTELHO, Marcos César. A Corte Constitucional como espaço público por excelência considerações em Habermas e Häberle. **Ciência Jurídica em Foco**, v. 1, n. 293, 2009, p. 3. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cienciajuridica/article/viewFile/737/528>. Acesso em: 04 set. 2020.

²⁹ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 43.

³⁰ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 48.

³¹ LOPES, Robson Louzada. **A participação popular nas audiências públicas judiciais: verdade ou engodo?** 2012. 153 f. Dissertação. (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2012, p. 73.

As audiências públicas no Poder Judiciário, por sua vez, tornam-se ainda mais essenciais, na medida em que a participação popular pode ceifar boa parte das críticas quanto a ocorrência de decisões distantes da realidade social, mas também tem como papel dar um subsídio para uma democratização do debate constitucional e para a própria interpretação da Constituição. Nesse sentido, Leal ensina ainda que:

As audiências públicas no âmbito do Poder Judiciário representam, por sua vez, uma possibilidade de aproximação entre Estado e Sociedade, ao viabilizarem a democratização do debate constitucional, conferindo maior legitimidade democrática às decisões. Assim, além de potencializarem um debate plural, por meio da participação de diferentes segmentos sociais, possibilitam a formação de um juízo mais esclarecido, completo e consciente acerca das matérias debatidas.³²

Assim, as audiências públicas no âmbito jurisdicional acabam por fomentar a democracia participativa no Estado Democrático de Direito, ganhando relevância na medida em que ela cede espaço para uma “aberta, independente e livre discussão de problemas socialmente importantes”³³ e torna o judiciário “um espaço essencial para a harmonização da realidade social com as normas e preceitos jurídicos”³⁴, principalmente diante da adaptação necessária perpassada por esta esfera do poder.

No sentido de reconhecer a importância do exercício da democracia participativa e do reconhecimento do Poder Judiciário como um espaço público por excelência, cuja participação pode ser instrumentalizada principalmente por meio das audiências públicas, importante também os ensinamentos de Jürgen Habermas, na medida em que para o mesmo, no lugar de uma racionalidade pura, abstrata e vertical do imperativo moral da liberdade, o direito deveria ser pensado em uma perspectiva da realidade democrática, em que para que haja a legitimidade das normas deve-se passar pela discussão pública não somente no nível da

³²LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação?. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 2, p. 327-347, 2014, p. 343. Disponível em: <https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso em 05 set. 2020.

³³ PAVLYCHEVA, Olga. A publichearing as a form of the public participation in the urban planning. **MATEC Web of Conferences**, Vol. 106, EDP Sciences, 2017, p. 3. Disponível em: https://www.mateconferences.org/articles/mateconf/pdf/2017/20/mateconf_spbw2017_01018.pdf. Acesso em: 05 set. 2020.

³⁴SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de Souza. Democratização da justiça: audiências públicas, poder judiciário e os direitos da personalidade. **Revista Húmus**, v. 9, n.27, p. 263-289, 2019, p. 280. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/12351/7032>. Acesso em: 05 Set. 2020.

representatividade política, mas também no nível da participação ativa do cidadão no debate público³⁵.

Nesse sentido, explica Trevisol que:

[...]a proposta habermasiana procura legitimar o direito a partir de um processo democrático, no qual os destinatários do direito se sintam, também, como formuladores e participantes do processo de elaboração do direito. Isso garante legalidade e legitimidade ao direito, pois os destinatários do direito o reconhecem como força jurídica capaz de implantar sanções sobre a sociedade.³⁶

Desta forma, as audiências públicas dentro do Poder Judiciário vigoram como um importante instrumento de oitiva da sociedade como forma de aperfeiçoamento das decisões judiciais, principalmente as proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, e como um mecanismo de legitimidade democrática das mesmas, mas também como uma relevante ferramenta de fomento e aperfeiçoamento do exercício da democracia participativa no Brasil e de abertura da interpretação constitucional para além dos operadores do Direito.

4 IMPORTÂNCIA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO PODER JUDICIÁRIO PARA A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A tutela e efetivação dos direitos da personalidade são de suma importância, na medida em que tais direitos são, conforme ensina Adriano de Cupis, direitos sem os quais a personalidade restaria completamente irrealizada e sem concretude, direitos que, caso ausentes, todos os outros direitos subjetivos não seriam mais de interesse do indivíduo, isto é, são direitos que, se inexistentes, a pessoa não existiria como tal³⁷, até porque o vínculo entre a personalidade e pessoa é orgânico³⁸ e de impossível dissociação.

Tais direitos são tutelados constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro, pois, embora a nossa Constituição não possua um dispositivo específico que se destine a tutelar, expressamente, a personalidade humana, ela reconhece e tutela do direito

³⁵ SILVA, WilyPotrich da; FREIRE JR, Américo Bedê. Agir comunicativo e democracia: uma proposta para a legitimação da jurisdição constitucional. **Revista do Direito – UNISC**, v. 1, n.54, p. 99-119, jan./abr. 2018, p. 110. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11398/7327>. Acesso em: 24 ago. 2020.

³⁶ TREVISOL, Marcio Giusti. A legitimidade do direito na proposta da ética discursiva. **Espaço Jurídico**, v. 8, n.1, p. 33-46, jan./jun. 2007, p. 42. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1889/957>. Acesso em: 21 ago. 2020.

³⁷ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas- SP: Romana Jurídica, 2004, p. 24.

³⁸ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 64.

geral de personalidade por meio do princípio da dignidade da pessoa, o qual consiste em uma cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade das pessoas, isto porque tal princípio, figurando como um axioma fundamental diretor, segundo o qual todo o ordenamento jurídico brasileiro deve ser lido e interpretado, constitui a cláusula geral de proteção da personalidade, visto que a pessoa natural é o primeiro e último destinatário da ordem jurídica³⁹.

Ademais, os direitos da personalidade encontram-se atrelados à concepção da pessoa naquilo que lhe é mais íntimo, isto é, no seu livre desenvolvimento enquanto ser⁴⁰, de modo que ao analisar a personalidade humana, deve-se ter como enfoque que o ser humano não possui uma personalidade, e sim que ele é a expressão viva da sua própria personalidade, devendo visualizar todo o conjunto das diversas emanações da personalidade como o ser humano mesmo, considerado em sua própria estrutura fundamental na qual estão assentados todos os direitos em que é titular⁴¹.

Ademais, necessário destacar que os direitos da personalidade, enquanto um desdobramento da tutela da própria dignidade da pessoa humana, impõe, além de um dever de abstenção, no sentido de não violação dos mesmos por terceiros ou pelo Estado, também um dever de agir do Estado, no sentido de proteger e garantir o livre e pleno desenvolvimento da personalidade.

Nesse sentido:

É importante destacar que o princípio em pauta não representa apenas um limite para os Poderes Públicos, que devem abster-se de atentar contra ele. Mais do que isso, o princípio traduz um norte para a conduta estatal, impondo às autoridades públicas o dever de ação comissiva, **no sentido de proteção ao livre desenvolvimento da personalidade humana, com o asseguramento das condições mínimas para a vida com dignidade.**⁴² (destaque nosso)

Desta forma, impõe ao Estado a proteção e efetivação dos direitos da personalidade, vez que fundados na dignidade humana, o que inclui uma atividade legislativa

³⁹SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 137.

⁴⁰CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 69.

⁴¹MEIRELES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 87-114, 1998, p. 99.

⁴²SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004, p. 113.

e executiva eficaz na criação de leis que visem protegê-los e concretizá-los a todos, bem como a criação de políticas públicas que instrumentalize essa tutela, respectivamente.

Neste cenário, e considerando o cenário de crise da democracia representativa anteriormente exposta, bem como a inércia dos Poderes Legislativo e Executivo na tutela e efetivação de direitos a seus representados em diversas ocasiões, o pleito pela efetivação dos mesmos, por diversas vezes, acaba sendo judicializado e demanda dos juízes e, especialmente do Supremo Tribunal Federal, uma posição mais ativa na garantia dos mesmos.

Desta forma, e considerando a importância que os direitos da personalidade possuem na vida e desenvolvimento da personalidade das pessoas de toda a sociedade, o ato de ouvir aqueles que serão afetados diretamente pela decisão judicial se faz de suma importância, pois assim é possível aproximar mais a Corte Constitucional e a decisão judicial da realidade social e dos anseios, expectativas e experiências da sociedade quanto ao tema em discussão.

Neste ínterim, as audiências públicas no Poder Judiciário tornam-se de suma importância na tutela e efetivação dos direitos da personalidade à toda a sociedade, não só por democratizar o debate judicial, obtendo múltiplas perspectivas a serem consideradas, mas também por viabilizar uma decisão judicial mais justa, qualitativa e de maior consenso e aceitabilidade social.

Por fim, as audiências públicas no âmbito judicial em demandas que envolvam direitos da personalidade, em sentido amplo⁴³, principalmente em ações em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, são essenciais para que se garanta uma real tutela e efetivação de tais direitos à todos, vez que proporcionar o direito à participação para a sociedade, que será afetada diretamente pela decisão de efeito “*erga omnis*”, torna a decisão não apenas mais

⁴³Sobre a necessidade de dar amplitude aos direitos considerados como da personalidade, Siqueira, Kassen e Souza defendem: “[...] em que pese a doutrina majoritária defenda uma tutela dos direitos da personalidade mais restrita e fechada em direitos civis e privados, como vida, integridade física, honra, nome, entre outros, ou seja, a tutela de direitos normalmente identificados como direitos fundamentais de primeira dimensão, tem-se que apenas tais direitos não são suficientes para uma proteção efetiva do pleno desenvolvimento da personalidade e para a concretude da dignidade da pessoa humana, núcleo central dos direitos da personalidade.

Nesse sentido, o que se vislumbra é que ausente, nesses direitos denominados como direitos da personalidade, tal como reconhecidos, elementos essenciais para que possa haver o efetivo desenvolvimento da personalidade de forma plena, e que permita assegurar, de forma concreta, o “mínimo” para a real tutela da personalidade humana e de toda a sua potencialidade, fazendo-se imperioso, assim, o reconhecimento de que direitos como educação, moradia, saúde e alimentação constituem requisitos indispensáveis para que se possa defender a tutela dos direitos da personalidade de modo eficaz.”. SIQUEIRA, Dirceu Pereira; KASSEN, Jamille Sumaia Serea; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Da relação dos Direitos Sociais com o pleno desenvolvimento da personalidade: uma análise sob a ótica da dignidade da pessoa humana. **Revista Juris Plenum Direito Administrativo**, ano VII, n. 26, p. 59-74, abr./jun. 2020, p. 71.

democrática e esclarecida quanto a realidade fática envolvendo o tema em foco, tornando-a legitimamente democrática, mas também o fato de dar abertura para que haja um amplo debate sobre o assunto, com o apontamento da sociedade de diversas perspectivas, anseios, críticas, etc., viabiliza também uma tutela judicial mais justa, fundamentada e adequada do direito em foco.

5 CONCLUSÃO

Conforme delineado ao longo do artigo, a contemporaneidade é marcada por diversos elementos envolvendo o contexto político, jurídico e social, no qual é possível se vislumbrar uma crise de representatividade em razão da ausência de um sentimento de participação por parte dos cidadãos, uma ascendência do Poder Judiciário em importância e mudanças em seus paradigmas de atuação, que exigiram uma posição, por vezes, mais ativa e inovadora para a tutela e efetivação dos direitos à população, bem como a alteração dos perfis dos conflitos judiciais para demandas metaindividuais, cujo resultado das decisões judiciais deixam de afetar apenas as partes envolvida no litúgio e tem reflexo para toda a sociedade, direta ou indiretamente.

Nesse contexto, o Poder Judiciário torna-se essencial nos ditames do Estado, principalmente no que tange a efetivação de direitos à população e a uma atuação supletiva frente a inércia que impera, por vezes, no Poder Legislativo e Executivo, de modo que é importante o reconhecimento das mudanças e adaptações que foram necessárias ser feitas no âmbito judiciário e exigiram do magistrado uma postura que supera a simples interpretação da norma.

Todavia, importante também se faz a abertura do Poder Judiciário, e em especial da Corte Constitucional Brasileira, ou seja, do Supremo Tribunal Federal, para a participação popular, para o diálogo com a sociedade sobre os temas em pauta que são de relevância social, na medida em que desta forma é possível tanto a aproximação do judiciário com a realidade social, quanto a promoção de um debate democrático em que se é possível aferir os anseios, dificuldades, perspectivas e expectativas da população quanto ao direito em foco, ajudando na emissão de decisões mais justas, assertivas, realistas e de maior consenso e aceitabilidade social. E é nesse cenário que as audiências públicas no Poder Judiciário tornam-se de uma importância não apenas para fomentar o exercício da democracia

representativa, mas também contribuindo qualitativamente no julgamento e na legitimidade daquela decisão.

Ademais, tem-se ainda a relevância da utilização das audiências públicas em demandas que envolvam os direitos da personalidade, cuja importância se dá principalmente pela essencialidade da tutela e efetivação desses direitos à população e pelo reflexo social que uma decisão envolvendo os mesmos pode ocasionar, tornando, assim, imperioso considerar o fomento da participação democrática e da abertura da interpretação constitucional, por meio das audiências públicas, nos casos judiciais em que eles se coloquem em evidência.

Por fim, como respostas as problemáticas propostas na pesquisa tem-se que, sim, as audiências públicas figuram como um importante instrumento do exercício do direito à participação dentro do Poder Judiciário, na medida em que promovem uma abertura desse poder para o diálogo democrático e, até mesmo, para a interpretação constitucional, bem como se mostram como um importante instrumento para a tutela e efetivação dos direitos da personalidade à toda a população.

REFERÊNCIAS

BONAT, Débora; ROESLER, Claudia Rosane; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal: um exame sobre suas causas e possíveis consequências no período de 2011 a 2016. **Revista Brasileira de Direito**, v. 15, n. 1, p. 106-122, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3234/2337>. Acesso em: 29 ago. 2020.

BOTELHO, Marcos César. A Corte Constitucional como espaço público por excelência considerações em Habermas e Häberle. **Ciência Jurídica em Foco**, v. 1, n. 293, 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cienciajuridica/article/viewFile/737/528>. Acesso em: 04 set. 2020.

CABRAL, Antônio. Os efeitos processuais da audiência pública. **Boletim Científico - Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU)**, Brasília, a.6 - n. 24/25, p. 41-65, jul/dez., 2007. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-24-e-n.-25-julho-dezembro-de-2007-1/os-efeitos-processuais-da-audiencia-publica>. Acesso em 03 set.. 2020.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

CARMO, Valter Moura do; MESSIAS, Ewerton Ricardo. Pós-modernidade e principiologia jurídica: O ativismo judicial e sua validade no âmbito do Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n.3, p. 189-205, set./dez., 2017. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2163/1404>. Acesso em: 03 set. 2020.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas- SP: Romana Jurídica, 2004.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Participação democrática: audiências públicas. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérulo (coord.). **Estudos de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003.

GAIA, Fausto Siqueira. Pós-positivismo jurídico e norma jurídica: uma análise sobre a legitimação judicial no processo construtivo do Direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n.2, p. 573-598, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5554/3259>. Acesso em: 03 set. 2020.

GRESTA, Roberta Maia. **Introdução aos fundamentos da Processualidade Democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação? **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, v. 19, n. 2, p. 327-347, mai./ago. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso em 03 set. 2020.

LOPES, Allan Duarte Milagres. **Audiência pública e processo democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LOPES, Robson Louzada. **A participação popular nas audiências públicas judiciais: verdade ou engodo?** 2012. 153 f. Dissertação. (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2012.

MACHADO, Igor Suzano; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. A virtude soberana e o poder judiciário no Brasil contemporâneo. **Sequência (Florianópolis)**, n. 68, p. 189-211, 2014, p. 195. Disponível em: <https://web.b.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=d89d243b-84b1-49b9-9e3c-996f348c1747%40sessionmgr102>. Acesso em: 29 ago. 2020.

MEIRELES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 87-114, 1998.

PAVLYCHEVA, Olga. A publichearing as a form of the public participation in the urban planning. **MATEC Web of Conferences**, Vol. 106, EDP Sciences, 2017. Disponível em:

https://www.mateconferences.org/articles/mateconf/pdf/2017/20/mateconf_spbw2017_01018.pdf. Acesso em: 05 set. 2020.

RUIZ, Ivan Aparecido; GOMES, Antonio Carlos. A judicialização da política como meio de acesso a uma ordem justa na defesa dos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 14, n. 1, p. 9-29, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3500/2288>. Acesso em: 2 set. 2020.

SANTANA, Jair Eduardo. **Democracia e cidadania**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SILVA, Alessandra Obara Soares da. **Participação popular na Administração Pública: as audiências públicas** [dissertação]. 2009. 157.f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

SILVA, Wily Potrich da; FREIRE JR, Américo Bedê. Agir comunicativo e democracia: uma proposta para a legitimação da jurisdição constitucional. **Revista do Direito – UNISC**, v. 1, n.54, p. 99-119, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11398/7327>. Acesso em: 24 ago. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de Souza. Democratização da justiça: audiências públicas, poder judiciário e os direitos da personalidade. **Revista Húmus**, v. 9, n.27, p. 263-289, 2019. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/12351/7032>. Acesso em: 05 Set. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; KASSEN, Jamille Sumaia Serea; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Da relação dos Direitos Sociais com o pleno desenvolvimento da personalidade: uma análise sob a ótica da dignidade da pessoa humana. **Revista Juris Plenum Direito Administrativo**, ano VII, n. 26, p. 59-74, abr./jun. 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TREVISOL, Marcio Giusti. A legitimidade do direito na proposta da ética discursiva. **Espaço Jurídico**, v. 8, n.1, p. 33-46, jan./jun. 2007. Disponível em:

<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1889/957>. Acesso em: 21 ago. 2020.

ZAULI, Eduardo Meira. Judicialização da Política, Poder Judiciário e Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 40, p. 195-209, jun. 2011. Disponível em: <https://web.a.ebscohost.com/ehost/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=25c71e65-2065-4f23-8c82-267b872d8e34%40sdc-v-sessmgr02>. Acesso em: 03 set.. 2020.

Submetido em 11.09.2020

Aceito em 16.09.2020